



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.819 - MG (2014/0268270-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 0,5 KG DE MACONHA, 6,8 KG DE COCAÍNA - ALÉM DE PETRECHOS PARA SUA COMERCIALIZAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RECORRENTE QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o acusado não fazia jus ao direito de recorrer em liberdade, uma vez que estavam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme patenteado nas decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, ocasiões em que foi destacada elevada quantidade de drogas apreendidas - **0,5kg de maconha e 6,8kgs de cocaína** -, além de petrechos para sua comercialização, circunstâncias que demonstram o risco que o recorrente representa ao meio social e recomendam a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.819 - MG (2014/0268270-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO CARLOS DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.14.063497-3/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 6.12.2013 e condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 9 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA VIA ESTREITA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando o indeferimento do direito em recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentado nos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e em razão da gravidade concreta dos delitos.

2. Também a pena máxima cominada aos crimes em questão autoriza a custódia cautelar do paciente.

3. Na via estreita do *habeas corpus* mostra-se incabível discussão acerca da negativa de autoria, pois a necessária *ilatio probatória* não é comportada pelo rito célere caracterizador do remédio heróico (fls. 147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, sustenta que não estão presentes fatos que justifiquem a prisão, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Aduz que a segregação foi fundamentada apenas na vedação legal do art. 44, da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Aponta, ainda, que o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 219/220.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 226/227.

Às fls. 231, o advogado do recorrente pleiteia a extensão dos efeitos do julgamento do presente *writ* ao corréu DANILO AUGUSTO SANTANA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.819 - MG (2014/0268270-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca o recorrente a possibilidade de apelar em liberdade. Aos autos do recurso não foi juntada a decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do recorrente, documento essencial à análise do pedido.

Entretanto, o corréu DANILO AUGUSTO SANTANA, que aqui pede a extensão dos efeitos do julgamento, é recorrente no RHC 58.151/MG, distribuído à minha relatoria, e fez juntar nos autos daquele recurso a referida decisão. Por economia processual, transcrevo os seguintes excertos:

Portanto, estes elementos apontam, nos termos previstos pelo art. 282 inciso II do CPP que a prisão preventiva, no presente caso, mostra-se adequada à gravidade dos crimes, uma vez que, corno sobejamente sabido, o tráfico ilícito de entorpecentes, sobretudo, quando conjugado ao delito previsto no art. 35 da Lei n 11.343/06, traz prejuízos a toda a sociedade, além de fomentar uma série de outros delitos. Não se pode ignorar também o fato de que, ao que tudo indica, os investigados estavarn conjuntamente envolvidos com a comercialização de variados tipos de entorpecentes e que além de terem sido encontrados materiais para a comercialização, a quantidade da droga apreendida, como consta no laudo (fi. 17), é altíssima, sendo, aproximadamente 0,5kg (meio quilo) de maconha e 6,8kgs (seis quilos e oitocentos gramas) de cocaína.

(...)

Portanto, ao que tudo indica e resguardadas as limitações do início do conhecimento, estes indiciados demonstram periculosidade e comportamentos incompatíveis com a ordem pública, não nos dando a segurança necessária de que, uma vez soltos, no voltarão a delinquir.

Mostra-se, diante do que ex-surge destes autos que a liberdade dos investigados é um sério risco à ordem pública e que, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostraram adequadas à gravidade do crime e, ainda, às condições pessoais dos indiciados Pedro Sérgio, Márcio Alvino, Danilo Augusto e Antonio Carlos.

Devido ao exposto, na forma do disposto nos artigos 282, 310, II, 311, 312 e 313 inciso I do CPP CONVERTO a prisão em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados PEDRO SERGIO DA COSTA PANDOLFO, MARCIO ALVINO LIPPI, DANILO AUGUSTO SANTANA e ANTONIO CARLOS DE JESUS para garantia da ordem pública e para evitar a prática de novas infrações penais. (fls. 90/92 do RHC 52.819/MG).

A sentença condenatória, por sua vez, fixou o regime inicial fechado e manteve a segregação cautelar do paciente. Confira-se:

DO ACUSADO ANTÔNIO CARLOS DE JESUS:

Quanto ao art 33, "caput" da Lei 11.343/06:

Considerando que, a culpabilidade faz reprovável a conduta do agente, os motivos se fizeram injustificáveis, as circunstâncias demonstraram necessidade de repressão penal, as consequências do delito são de ordem pública, mas tendo em vista que a conduta social, personalidade e antecedentes do acusado não se fizeram denegridos nos autos, tendo em vista a sua CAC (fls. 465/466), mas considerando-se a grande quantidade de droga apreendida - 527,36g de maconha e 6878.77g de cocaína, suficiente para majorar a penas além do mínimo legal, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, fino a PENA BASE em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, com o dia multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato resstando assim fixada EM DEFINITIVO à minguia de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida INICIALMENTE EM REGIME FECHADO a vista do disposto no artigo art. 2, § 1º da Lei 8072/90 que constitui norma especial de prevalência inclusive sabra o disposto no artigo 387 § 2º do CPP, impondo- e o pagamento da Multa na forma dos arts. 49 e 50 do CP c/c art. 43 da Lei 11.343/06.

Quanto ao art. 35 da Lei 11.343/06

Considerando que, a culpabilidade faz reprovável a conduta do agente, os motivos se fizeram injustificáveis, as circunstancias demonstram necessidade de repressão penal, as consequências do delito são de ordem pública, mas tendo em vista que a conduta social, personalidade e antecedentes do acusado não se fizeram denegridas nos autos, tendo em vista a sua CAC (fls.465/466), mas considerando-se a grande quantidade de droga apreendida - 527,36g de maconha e 6878,77g de cocaína, suficiente para majorar a pena-além do mínimo legal, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a PENA BASE em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias multa, com o dia multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, restando assim fixada EM DEFINITIVO à minguia de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida INICIALMENTE EM REGIME FECHADO a vista do disposto no art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90 que constitui norma especial de prevalência inclusive sobre o disposto no artigo 387 §2º do CPP, impondo-se o pagamento da Multa na forma dos arts. 49 e 50 do CP c/c art. 43 da Lei 11.343/06.

Outrossim, considerando o CONCURSO MATERIAL de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes em atendimento ao disposto no art. 69 do CP, DECLARO que ao final deverá o acusado Antônio Carlos cumprir as penas privativas de liberdade e multa cumuladas em total de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 1440 (mil quatrocentos e quarenta) dias multa, com o dia multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo esta pena cumulada iniciar-se em REGIME FECHADO (art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90 com nova redação dada pela Lei 11.464/07), não havendo por hora a incidência da Lei 12.736/12 - pela inaplicabilidade, ainda, de progressão de regime, mesmo considerando a Detração, impondo-se o pagamento da Multa na forma dos arts. 49 e 50 do CP e 43 e 44 da Lei 11.343/06 (fls. 53/84).

(...)

II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

*Tendo em vista a natureza do delito, equiparado ao crime hediondo. considerando que os acusados Pedro, Márcio, Danilo e Antônio Carlos foram presos em flagrante e responderam ao processo, acautelados, à disposição deste Juízo, e o réu Wendel foi preso preventivamente, tratando-se de crime insuscetível de fiança e liberdade provisória, à vista do disposto no art. 5º, XLIII da Constituição Federal, art. 2º, II da Lei 8.072/90 e artigo 44 da Lei 11.343/06 (ainda em pleno vigor, não obstante entendimentos no sentido de sua inconstitucionalidade), presentes portanto os requisitos autorizativos do recolhimento cautelar dos acusados, conforme inclusive ressaltado por V. Acórdãos do TJMG que denegaram ordem de "habeas corpus" aos acusados (fls. 215/222, 294/301, 316/322, 325/331, 333/339. 344/351, 546/548vº e 568/570vº), **observando-se patenteados os preceitos do art. 312 do CPP, deixo de conceder aos condenados o direito de recorrer desta sentença em liberdade, determinando que sejam recomendados na cadeia pública em que se encontram.***

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, ao analisar a impetração originária, fez consignar no voto condutor do acórdão que:

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do habeas corpus.

Verifico que o paciente Antônio Carlos de Jesus foi condenado à pena de seis anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e pagamento de seiscentos dias-multa pela prática dos crimes tipificados no art. 33 e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal (f. 53-84/TJ).

No que tange as argumentações sobre matéria de fato e de direito principalmente sobre a negativa de autoria. consigno que serão devidamente apuradas nos autos da ação penal, já que a via estreita do habeas corpus não se presta a tal exame.

Ao fixar a reprimenda, o magistrado a quo manteve a prisão preventiva do paciente por subsistirem os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme trecho da decisão que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir transcrevo (f. 53- 84/TJ):

(...)

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata para os crimes em questão ultrapassa esse patamar.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes não são isolada mente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

(...)

No que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 44. da Lei 11343/06, deixo de tecer maiores comentários, por entender que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada no art. 312 e no art. 313, I ambos do CPP.

Com essas considerações, DENEGO A ORDEM (fls. 151).

Como visto, estão presentes elementos concretos a justificar a manutenção da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o acusado não fazia jus ao direito de recorrer em liberdade, uma vez que estavam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme patenteado nas decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, ocasião em que foi destacado que o flagrante por tráfico de drogas ocorreu na posse de elevada quantidade de droga - **0,5kg de maconha e 6,8kgs de cocaína** -, além de petrechos para sua comercialização, circunstâncias que demonstram o risco que o recorrente representa ao meio social e recomendam a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. In casu, o ora recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual e o juiz, na sentença, negou-lhe o apelo em liberdade em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (110 invólucros plásticos de cocaína, com peso total de 34,21 gramas; 3 porções de crack, com peso total de 548,93 gramas; 19 trouxinhas de maconha, com peso total de 49,6 gramas e 2 tijolos de maconha, com peso total de 707,61 gramas), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 63.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.

2. Habeas corpus denegado. (HC 302.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há falar em litispendência se o feito não permite a análise do apontado vício processual sem um profundo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 15 quilos de cocaína.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 263.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.

2. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 200.169/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1.8.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA.

I. Com a prolação de sentença condenatória em desfavor do réu, restam superados os fundamentos da impetração, no tocante ao pleito de revogação da sua custódia cautelar.

II. Outro é o título a respaldar a prisão do paciente. Precedentes.

III. Descabido o argumento de falta de motivação na decisão condenatória para a manutenção da custódia do paciente, pois inexistindo fato novo a ensejar a soltura do réu, é desnecessária nova fundamentação para conservar a prisão de acusado que já se encontrava preso durante a instrução processual, como no presente caso.

IV. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva, hipótese dos autos.

V. Demonstrado que o aresto impugnado não examinou o pleito do réu de recorrer em liberdade, esta Corte não pode apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

VI. Ordem parcialmente conhecida e julgada prejudicada (HC 40.256/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13.6.2005).

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Por fim, incabível o pedido de extensão dos efeitos ao corréu DANILO AUGUSTO SANTANA, uma vez que não há efeitos benéficos a serem aproveitados, porquanto a liminar nele deduzida foi indeferida. Ademais, o julgamento de mérito do RHC n. 58.151/MG está previsto para ocorrer simultaneamente com o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0268270-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 52.819 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145130568929 03823962320138130145 10000140634973000 10000140634973001
145130382396 145130568929 3823962320138130145

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DANILO AUGUSTO SANTANA
CORRÉU	: MÁRCIO ALVINO LIPPI
CORRÉU	: PEDRO SÉRGIO DA COSTA PANDOLFO
CORRÉU	: WENDELL LEONEL DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL GUSTAVO RIBEIRO
CORRÉU	: GENIVALDO AGENOR DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.